

## Extinção da punibilidade pelo pagamento do crédito tributário: justiça restaurativa ou direito penal demagogo?

### *Extinción de la pena por el pago del crédito tributario: ¿justicia restaurativa o demagogo de derecho penal?*

Gabriela Matos Dias<sup>1</sup>

Ana Paula Costa<sup>2</sup>

Fernando Barros Martinhago<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Crédito tributário; Direito Penal Demagogo; Extinção da punibilidade; Justiça Restaurativa.

**Palabras clave:** Crédito fiscal; Derecho Penal Demagogo; Extinción de la punibilidad; Justicia Restaurativa.

No Direito Penal Tributário, o adimplemento do tributo, mediante pagamento integral ou parcelamento, a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, garante ao réu a extinção da punibilidade. A temática já foi devidamente consolidada na legislação brasileira e pelos Tribunais Superiores, havendo concordância entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça que o pagamento do crédito tributário implica na extinção da punibilidade do agente, induzindo a perda da pretensão punitiva do Estado. Esse entendimento, acertado ou não, reflete o interesse estatal em receber o tributo, ainda que a qualquer tempo, se distanciando da punição na esfera criminal e adentrando na esfera da restauração do *status quo*. Dessa forma, o Direito Penal Tributário se afasta da penalização, que é sabido que deve ser a última intervenção, e privilegia a política arrecadatória (Pontieri, 2020). Entretanto, o que se questiona no presente trabalho é o uso do Direito Penal Tributário de forma demagoga, como mero artifício político para

---

1 Especialista em Direito Tributário, Instituto Damásio de Direito, gabrielamatosdias@gmail.com;

2 Doutoranda bolsista CAPES – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, costa.anapaula@ymail.com;

3 Doutorando bolsista CAPES – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, fernando.phn7@gmail.com;

satisfazer os anseios populares ou, se realmente a extinção da punibilidade, a partir do pagamento do crédito tributário pelo réu, gera a restauração almejada pelo modelo integrador. Consoante a criminologia contemporânea, a Justiça Restaurativa, também denominada Modelo Restaurador ou Integrador, visa restabelecer o estado anterior ao crime, reeducando o infrator e assistindo à vítima. Dessa forma, a Justiça Restaurativa introduz um paradigma inovador na abordagem de conflitos criminais, fundamentado na premissa de assegurar acesso equitativo à justiça, na atenção às necessidades das partes envolvidas e na envolvente participação social na definição das resoluções (Bahia; Ravazzano, 2018). Assim, os mecanismos restaurativos viabilizam a implementação de uma gestão de conflitos que promove a participação, a democracia e a descentralização. Essa estratégia se baseia nas interações sociais entre a comunidade e as instituições públicas. O desdobramento dessa colaboração mobiliza o capital social e estabelece uma rede de cooperação (Gimenez, 2012). Diante disso, priorizar a política arrecadatória em detrimento da punição, em tese, reflete na prática a Justiça Restaurativa, visto que soluciona de maneira eficaz o problema gerado pelos crimes tributários, uma vez o adimplemento do crédito tributário faz retornar aos cofres públicos o valor devido. Entretanto, ainda que o objetivo principal do Direito Penal Tributário seja esse, resta inviável não termos críticas ao seu uso de forma demagoga. É nítido, no ordenamento jurídico brasileiro, a disparidade de tratamento dispensado aos infratores que buscam reparar o dano em casos de crimes tributários em comparação com aqueles que fazem o mesmo em crimes comuns, especialmente em delitos contra o patrimônio. Em situações envolvendo crimes comuns onde não há violência ou grave ameaça à pessoa, e o dano é reparado ou a propriedade é restituída voluntariamente pelo agente antes da apresentação da denúncia ou queixa, a penalidade é reduzida em um a dois terços, conforme estipulado pelo artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior). Além disso, quando os crimes comuns são cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, ou quando a reparação do dano ocorre após o recebimento da denúncia, aplica-se, tão somente, a atenuante genérica estabelecida no artigo 65, II, b, do Código Penal. Por outro lado, nos casos de crimes tributários, a consequência da reparação do dano resulta na extinção da punibilidade do agente (Oliveira, 2016).

---

#### V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

Quanto ao prejuízo social, é inquestionável que os delitos tributários são substancialmente mais significativos do que os crimes patrimoniais – ainda que o sentimento social não demonstre. Isso porque o interesse juridicamente protegido, no Direito Penal Tributário, pertence à comunidade em geral, abrangendo o erário, a arrecadação e a própria ordem tributária, não se limitando ao indivíduo, como nos crimes patrimoniais, por exemplo. Necessário também frisar que o fenômeno da tributação é uma prática estatal que remonta aos tempos antigos, persistindo desde a Antiguidade até os dias atuais, no contexto do Estado Democrático de Direito. Em um contexto mais amplo, é sabido que a tributação, em épocas passadas, tinha o propósito de enriquecer o soberano e financiar as operações do Estado. No entanto, nos tempos atuais, a finalidade dos tributos é a de financiar políticas públicas destinadas a garantir os direitos fundamentais e sociais daqueles que estão sob a proteção do Estado, ou seja, os cidadãos (Cassone, 2018). Logo, o objetivo primordial do Estado é promover o bem comum, o qual é alcançado por meio do desempenho de diversas atividades políticas, econômicas, sociais, administrativas, financeiras, educacionais, policiais e outras que regulam a vida em sociedade – que são diretamente financiadas através da tributação. Por isso, resta clarividente que os crimes tributários têm um impacto significativo nas políticas públicas e, conseqüentemente, na sociedade em geral. Assim, a falta de igualdade no tratamento entre infratores de delitos comuns e aqueles que cometem infrações contra a ordem tributária reflete a presença de um Direito Penal Demagogo. Esse tipo de legislação emerge com o intuito de responder às demandas e preocupações da sociedade, buscando satisfazer e apaziguar as aspirações de justiça, porém seu alcance se restrinja a esse objetivo imediato. No Direito Penal Demagogo, o clamor social por justiça se encerra na própria legislação, não avançando para a realidade. À vista disso, é preciso considerar o uso do Direito Penal Tributário, pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos Tribunais Superiores, como mero instrumento de apaziguamento social que não reflete em mudanças sociais reais. A distorção do Direito Penal Tributário, quando utilizado meramente como um meio para a cobrança de dívidas fiscais, decorrente da abordagem predominantemente voltada para a arrecadação por parte do legislador, pode resultar em sérias injustiças ao tratar de maneira uniforme

aqueles que cometem crimes tributários e aqueles que praticam apenas infrações administrativas tributárias. Além disso, é fundamental avaliar se a falta de punição adequada e eficaz para os atos qualificados como crimes tributários, ao permitir a extinção de sua punibilidade mediante o pagamento do tributo, independente do tempo, pode representar uma proteção insuficiente por parte do Estado (Oliveira, 2016). O presente estudo foi construído a partir de uma revisão bibliográfica e sistemática em relação ao tema, sendo analisados livros, pesquisas científicas e artigos, a fim de apresentar reflexões e críticas ao Direito Penal Tributário atual. Os resultados preliminares da pesquisa apontam para o uso indevido do Direito Penal Tributário que é usado de modo demagogo, ainda que objetivo da Justiça Restaurativa seja alcançado com a extinção da punibilidade e a política arrecadatória estimulada através do pagamento do crédito tributário.

## REFERÊNCIAS

BAHIA, Saulo Casali; RAVAZZANO, Fernanda. **A justiça restaurativa no Mercosul: uma proposta para a criação da câmara de justiça restaurativa para os crimes contra a ordem tributária no Mercosul.** Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 72, pp. 565-597, jan./jun. 2018.

CASSONE, Vittório. **Direito Tributário.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos.** Ministério Público do Paraná, 2012. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica\\_restaurativa/jr\\_instrumento\\_de\\_paz\\_social.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_instrumento_de_paz_social.pdf). Acesso em: 01 set. 2023.

OLIVEIRA, Fernanda Amorim Almeida. **Críticas à extinção da punibilidade dos crimes tributários em razão do pagamento do tributo.** Escola Superior do Ministério Público da União, 2016. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-48-julho-dezembro-2016/criticas-a-extincao-da-punibilidade-dos-crimes-tributarios-em-razao-do-pagamento-do-tributo>. Acesso em: 01 set. 2023.

PONTIERI, Alexandre. **A jurisprudência atual do STF e do STJ sobre a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo.** Migalhas, 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/320602/a-jurisprudencia-atual-do-stf-e-do-stj-sobre-a-extincao-da-punibilidade-pelo-pagamento-do-tributo>. Acesso em: 01 set. 2023.



---

**V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE**

II Seminário em Direitos Humanos com a Sociedade 28ª Semana Acadêmica do Curso de Direito da Unesc

II Seminário Nacional de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos